

BÁRBARA LORRANY SILVA BESSA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA SOBRE O SALÁRIO PARA
SATISFAZER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Palmas – TO

2020

BÁRBARA LORRANY SILVA BESSA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA SOBRE O SALÁRIO PARA
SATISFAZER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Projeto de Pesquisa elaborado e apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso em Direito (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Professor Mestre Sinvaldo Conceição Neves

Palmas – TO

2020

BÁRBARA LORRANY SILVA BESSA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA SOBRE O SALÁRIO PARA
SATISFAZER O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Projeto de Pesquisa elaborado e apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso em Direito (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP/ULBRA).

Professor Mestre Sinvaldo Conceição Neves

NOTA: _____

PARECER:

() Aprovado () Reprovado em _____ de _____ de 2020.

Palmas –TO

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, o centro da minha vida, por ter me sustentado em suas mãos para que eu não tropeçasse em meio às adversidades e às provações.

A meu amor, que sempre está ao meu lado, apoiando-me e incentivando-me a prosseguir em busca dos meus objetivos.

Agradeço aos Professores do Centro Universitário Luterano de Palmas (CEULP ULBRA) que fizeram parte da minha vida acadêmica e que desempenharam com excelência a incumbência de ensinar e especialmente ao meu orientador Prof. Ms. SINVALDO CONCEIÇÃO NEVES pelos ensinamentos e pela imensa contribuição para a realização deste trabalho, por sua paciência e apoio

Aos amigos de classe que durante o curso foram minha segunda família. Agradeço muito, todos vocês se tornaram muito especiais para mim, jamais os esquecerei.

Enfim, a todos que me ajudaram, não poderia deixar de expressar a minha imensa gratidão. Muito obrigada!

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, os quais amo muito, que foram à base de tudo, apoiando-me em todos os momentos da minha vida, que me ensinaram a sonhar e realizar cada sonho, que sempre batalharam de forma incansável pela minha educação, me ensinando lições de amor, alegria e caráter.

EPÍGRAFE

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, abraçar a vida com paixão, perder com classe e vencer com ousadia, por que o mundo pertence a quem se atreve. E a vida é muito bela para ser insignificante”.

(Charles Chaplin)

RESUMO

A lei impõe limites sobre a penhora do salário para satisfazer o crédito tributário, por um lado, o credor tem direito à completa satisfação do seu crédito, de outro vértice não se pode olvidar da dignidade da pessoa humana. Este estudo justifica-se pelo interesse social e servirá de subsídio para comunidade acadêmica proporcionando aos alunos um profundo aperfeiçoamento na sua formação. O objetivo desse estudo foi debater a (In) constitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfazer o crédito tributário. A impenhorabilidade do salário visa garantir a sobrevivência digna do devedor, no entanto a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, sendo analisada a (In) constitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfazer o crédito tributário.

Palavras-chave: crédito tributário, inconstitucionalidade, penhora, penhora de salário.

LISTA DE ABREVIACÕES

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

CT – Crédito Tributário

CTN – Código Tributário Nacional

HI – Hipótese Incidência

LÇ - Lançamento

OT – Obrigação Tributária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A INALIENABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
1.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	12
1.1.1 Direito à vida sob a ótica da Constituição Federal.....	13
1.1.2 Do direito à liberdade, uma perspectiva dos direitos fundamentais.....	15
1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
1.3 ASPECTOS GERAIS DA INALIENABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	18
1.4 A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE HISTÓRICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS A PESSOA HUMANA.....	20
2 A NATUREZA DIFERENCIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	24
2.1 CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	25
2.2 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS ASPECTOS LEGAIS.....	26
2.3 INSTITUCIONALIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA.....	28
3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	31
3.1 PENHORA DO SALÁRIO PARA EXECUÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA	31
3.2 O SALÁRIO E SUA IMPENHORABILIDADE	32
3.3 INTERESSE PÚBLICO X DIREITOS FUNDAMENTAIS	34
3.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIA.....	40
ANEXOS	45

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por finalidade averiguar a (In) constitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfazer o crédito tributário, fazendo uma análise dos Recursos.

Como determinado pelo inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, remunerações, soldos, pecúlios, pensões e ganhos do trabalhador autônomo são impenhoráveis. Entretanto, a jurisprudência entende que essa regra pode ser relativizada desde que o desconto não comprometa o sustento do devedor.

Segundo a regra disposta no inciso a impenhorabilidade é em decorrência a necessidade de subsistência do devedor e de sua família. A justificativa para tal impenhorabilidade reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange a necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde e outros mais.

Sabe-se que a regra geral é a de que todos os bens pertencentes ao executado são passíveis de penhora, sendo que, caso haja alguma exceção, esta deve ser expressa, como, por exemplo, a impenhorabilidade daqueles bens previstos no art. 833 do CPC/2015 e na Lei 8.009, de 29.3.1990, que trata do bem de família.

Desse modo, existem, portanto, limitações à responsabilidade patrimonial, sendo que a sujeitabilidade dos bens à execução não é total, ou seja, nem todos os bens são penhoráveis.

E ainda assim, entende-se ser possível, observada a limitação, haver a penhora judicial de parte do salário, devendo, contudo levar em consideração os critérios da proporcionalidade, o da razoabilidade o da própria dignidade do executado e também o do exequente; somado a estes o próprio critério pedagógico, o qual passaria a desestimular os devedores contumazes a repetirem tais atos, solucionando talvez a “crise” existente nas execuções e inclusive no próprio judiciário.

A satisfação do crédito resta esvaziada ao credor, ante o entendimento de que a remuneração salarial é absolutamente impenhorável, tem outros casos, o devedor vê-se privado até mesmo do mínimo para sua manutenção, ante a ordem de constrição judicial de valores depositados em suas contas bancárias.

Entende-se que por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar de satisfazer a justiça que o credor almeja, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.518.169/DF, entendeu que é possível penhorar salário do devedor, mesmo não se tratando de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. Ou seja, mitigou a impenhorabilidade do salário do devedor, mesmo que não se trate de obrigação de natureza alimentar.

Ficou evidenciado que o Código de Processo Civil admite expressamente a penhora do salário em duas situações, que são para pagamento de pensão alimentícia; e quando o salário do devedor exceder a 50 (cinquenta) o valor do salário-mínimo. Assim, a penhora não incidirá sobre o todo, mas apenas sobre o que exceder o valor mencionado pelo legislador.

Dado o exposto, a relevância social desse estudo consistiu no embasamento teórico científico e social e de interesse da sociedade. Servirá de subsídio para comunidade acadêmica proporcionando aos alunos um profundo aperfeiçoamento na sua formação, pois na universidade existe a criação de indivíduos com uma visão mais crítica da realidade.

Assim, com a realização dessa pesquisa, pretende-se debater a (In) constitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfazer o crédito tributário.

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a (In) constitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfazer o crédito tributário. A pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, normas constitucionais foi o método de procedimento específico do trabalho em questão.

1. A INALIENABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Sabe-se que os direitos fundamentais não possuem conteúdo econômico material, isto é, são intransferíveis, inegociáveis, e indisponíveis. Tal inalienabilidade resulta da dignidade da pessoa humana.

1.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

Durante muito tempo discutiu-se a fundamentação ideológica dos direitos fundamentais, no entanto, sabemos hoje que os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana, uma construção jurídica, social e filosófica erigida para preservar elementos vitais para a harmonização entre indivíduos e Estado e entre os próprios indivíduos.

Nesse contexto, Cavalcante Filho (2015) menciona que há dificuldade em se apontar qual a teoria do direito que justifica os direitos fundamentais. Na verdade, esse problema deriva do fato de que, hoje, quase todas as teorias jurídicas defendem a existência de direitos básicos do ser humano. Para o jusnaturalismo, os direitos fundamentais são direitos pré-positivos, isto é, direitos anteriores mesmo à própria Constituição; direitos que decorrem da própria natureza humana, e que existem antes do seu reconhecimento pelo Estado. O positivismo Jurídico considera que direitos fundamentais são aqueles considerados como básicos na norma positiva, isto é, na Constituição.

Contudo, isso não impede que se reconheça a existência de direitos implícitos, em face do que dispõe, por exemplo, o art. 5º, § 2º, da CF.

De acordo com Holanda Júnior (2016) a Constituição de 1988 prevê como destinatários dos direitos fundamentais os brasileiros e estrangeiros residentes no país (artigo 5º, caput). Quanto aos estrangeiros, o entendimento majoritário, inclusive do STF, é no sentido de que basta estar em trânsito no Brasil para que se possa gozar de tais direitos, e não somente no caso de residência.

Souza, Leal e Sabino citando Luís Roberto Barroso, ensinam que:

A dignidade da pessoa humana é o valor e o princípio subjacente ao grande mandamento, de origem religiosa, do respeito ao próximo. Todas as pessoas são iguais e têm direito a tratamento igualmente digno. A dignidade da pessoa humana é a ideia que informa, na filosofia, o imperativo categórico kantiano, dando origem a proposições éticas superadoras do utilitarismo:

a) uma pessoa deve agir como se a máxima da sua conduta pudesse transformar-se em uma lei universal;

b) cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. As coisas têm preço; as pessoas têm dignidade. Do ponto de vista moral, ser é muito mais do que ter (SOUSA, LEAL E SABINO, 2017, p.12).

Desse modo, o princípio da dignidade humana identifica um espaço de integridade a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo, assim, entende-se que o referido princípio trata-se de um conceito aberto e em constante modernização.

1.1.1 Direito à vida sob a ótica da Constituição Federal

A vida é uma matéria muito discutida em todos os ramos da sociedade e em uma boa parte da matéria do Direito, a Constituição Federativa da República do Brasil é em sua totalidade a base para todos os preceitos que englobam o Direito Brasileiro.

O direito à vida sofreu grandes alterações no decorrer dos séculos, houve momentos históricos em que a vida deixou de ter valor, como nas guerras e genocídios.

Silva (2011) afirma que o direito à vida é a fonte primária, requisito para a titularidade dos demais direitos. É tutelado pela Constituição Federal em seu artigo 5º caput como um direito fundamental, garantido a todos, independente de nacionalidade, sexo ou posição social.

Nesse sentido, a proteção constitucional à vida compreende todas as formas de manifestação da existência humana.

É um dos direitos fundamentais, presente no art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Desse modo, entende-se que o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos, considerando que a vida é um pré-requisito para a existência humana, o direito a esta é algo muito importante e inviolável

A inviolabilidade do direito à vida está definida no rol de direitos fundamentais individuais e coletivos do art. 5º do texto constitucional, conjuntamente com a inviolabilidade da liberdade, da igualdade, da segurança e da propriedade. O direito à vida compreende o direito de continuar vivo, bem como o direito a uma existência digna (ANADON, 2010, p.60).

Porém, o direito à vida não envolve somente a vedação de qualquer comportamento de ameaça ou extirpação da mesma (seu caráter negativo de direito de defesa), mas também a

imposição de um comportamento positivo, de concretização de meios materiais de preservação e proteção da vida humana (direito prestacional).

Moraes (2014) afirma que analisando a Constituição Federal que a vida no direito pátrio é protegida sobre todos os outros direitos e garantias fundamentais, haja vista que o colocou no texto constitucional a frente de todos eles.

Lenza (2013) cita a Babilônia no ano de 1780 A.C, onde a Lei do Talião, expressa no Código de Hamurabi, preceituava o seguinte: ‘olho por olho, dente por dente’ que significava dizer que qualquer crime cometido seria punido com o mesmo dano que lhe causou, tornando o ser humano passível de tortura e pagando o crime com a própria vida.

Nesse sentido, Mendonça (2007, p.158) relata que “o direito à vida é o mais básico de todos, sendo pré-requisito para todos os demais direitos, considerando-o o mais sagrado dentre os direitos humanos”.

Desse modo, o direito à vida, em princípio, o direito a permanecer vivo e, em um segundo aspecto, o direito de viver de forma compatível à dignidade humana, ou seja, ter direito à alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, cultura e lazer.

Brito e Rosa (2014) analisam que somente a partir da Constituição de 1946, a proteção ao direito à vida passou a ser expressa, pois estabelecia em seu artigo 141 a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a segurança individual e a propriedade, e aboliu a pena de morte. Esta redação foi repetida pela Constituição de 1967, mesmo sendo outorgada em um regime militar autoritário.

Entretanto somente com a Constituição de 1988 e com nova sistemática em relação à proteção dos direitos humanos foi que o direito à vida, assim como os demais direitos humanos, passou a ser protegido e ter a devida tutela no âmbito constitucional, protegendo o direito à vida como um direito fundamental.

Nesse sentido, Brito e Rosa (2014) ensinam que o direito à vida é um direito natural, nasce com o homem, é garantido e protegido pelo ordenamento jurídico pátrio. Além de o legislador constituinte expressar claramente a sua inviolabilidade no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o Brasil também é signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, onde são tutelados, dentre outros, o direito à vida. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que estabelece em seu artigo 6º, inciso I que: “o direito à vida é inerente à pessoa humana [...]”. Assim, faz parte de sua essência.

Krieger (2013) reforça que o direito à vida também está presente no art. 225, § 1º Da Lei Maior. É um dever que se impõe ao Estado, de preservar a vida e, ainda, com determinado grau de qualidade. Por outro lado, cabe também ao Estado a proteção ao direito à vida, com a

criação de serviços de polícia, de um sistema prisional e é claro, de toda uma organização judiciária.

Dado o exposto, o direito à vida não pode ser confundido como uma mera liberdade, ou seja, a pessoa não tem a opção de deixar de viver. Assim sendo, até mesmo para aqueles que desejam morrer e pretendam cometer suicídio, o Estado deve fazer de tudo para evitar, mesmo que essa seja a vontade da pessoa.

Caron e Donadi (2013, p. 50) relatam que “a vida está acima de qualquer lei e é incólume a atos dos Poderes Públicos, devendo ser protegida contra quem quer que seja, até mesmo contra seu próprio titular, por ser irrenunciável e inviolável”.

Nesse contexto, entende-se que a vida é o primeiro direito, no que se refere a existência humana, para poder gozar da liberdade.

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito a vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse (SARLET, 2013, p.1100).

Assim, vê-se que não pode fugir da observância da essência do direito, a existência e conservação da vida humana. A existência humana deve ser o fundamento que será conduzido aos demais direitos que diz respeito ao homem.

1.1.2 Do direito à liberdade, uma perspectiva dos direitos fundamentais

A liberdade é um conceito utópico, uma vez que é questionável se realmente os indivíduos tem a liberdade que dizem ter, se com as mídias ela realmente existe, ou não.

De acordo com Tokarski (2005) o termo liberdade deriva do latim *libertas*, de *leber* (livre), indicando genericamente a condição de livre ou estado de liberdade. Significa, no conceito jurídico, a faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas.

Sampaio (2009) relata que a ideia de que os homens são livres e iguais em direitos, e que constituem o único fundamento da ordem política, em virtude de um contrato social, se desenvolve a partir de meados do século XVII, nutre o pensamento do Século das Luzes e culmina nas proclamações e nas declarações americanas e francesas do século XVIII, que caracterizam a ideologia individualista e burguesa dos direitos do homem e do cidadão.

Sabe-se que a liberdade, é o direito de agir segundo o seu livre arbítrio, de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique outra pessoa, é a sensação de estar livre e não depender de ninguém. Liberdade é também um conjunto de ideias liberais e dos direitos de cada cidadão. Liberdade é classificada pela filosofia, como a independência do ser humano, o poder de ter autonomia e espontaneidade.

De acordo com Tokarski (2005) a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, elenca os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos, sendo que, no seu caput, apresenta de forma expressa o direito fundamental à liberdade na seguinte redação: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Nesse contexto, nossa Constituição Federal de 1988, assegura que todos os princípios individuais não são absolutos, devendo este ser analisado no caso concreto. Como já dito, o direito à vida como já debatido anteriormente, é princípio de suma importância para nossa organização social, como também, irá evidenciar que o princípio à liberdade tem seu papel fundamental.

Assim, Silva (2011) ensina, que a liberdade é prerrogativa natural do ser humano. Como espécie superior a todas as que povoam o mundo, o homem nasce livre, embora disso não se dê conta até o momento em que sua consciência o faz experimentar a necessidade de exercê-la como único meio de realizar as funções primordiais da vida e o objetivo que cada um deve atingir como ser racional e espiritual.

Significa dizer, que a liberdade está na essência do ser humano, onde, o mesmo tem capacidade de determinar o que é correto ou não para sua vida. Parte do ser humano, de maneira individual, distinguir suas escolhas, partindo do pressuposto que é um ser racional e espiritual autêntico.

Não obstante, assim refere Alexandre de Moraes sobre a autonomia da vontade:

A autonomia da vontade é a manifestação da liberdade jurídica individual, que, do ponto de vista dinâmico, traduz-se em um poder particular, que garante ao indivíduo a possibilidade de agir, ou deixar de agir, com o objetivo de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas (MORAES, 2014, p.542).

Partindo do poder particular, a ação de ter autonomia garante que a pessoa tome suas decisões baseado em somente suas convicções. Ela não pode se privar de qualquer alheia vontade, devendo ser observado a dignidade da pessoa humana.

1.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A carta Magna que é nossa Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º tem como direitos fundamentais em seu inciso III - a dignidade da pessoa humana. É tratada como direito fundamental, a dignidade da pessoa humana e reflete um valor inestimável, pois rege a aplicação e a interpretação de todas as demais normas legais ao respeito dessa garantia.

Os critérios que a elevam a patamar de direito fundamental podem ser entendidos como o da relevância, da elegibilidade, da consistência, da compatibilidade e da identificação. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que o elenco dos direitos fundamentais tem por escopo determinar o alcance social da norma estabelecida. Quanto mais reflexos na aldeia social, maior é o valor atribuído à norma (MIKOS, 2010, p.2).

Assim, o respeito à dignidade da pessoa humana constitui-se, assim, em um dos principais pilares que sustentam a legitimação de atuação do Estado, coibindo qualquer ato que procure de alguma forma restringir essa atuação, em qualquer que seja a dimensão.

Afonso (2013, p.37) relata que o conceito de dignidade da pessoa humana é fundamental, portanto, para o desenvolvimento do conceito de vulnerabilidade. “É a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana que outorgará ao homem o direito de ser protegido em situações de vulnerabilidade, principalmente as de vulnerabilidade exacerbada, como acontece com os idosos”.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana, é considerada como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, é inerente a todos os seres humanos, sendo visto como direito fundamental:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Entende-se então, que o princípio da dignidade da pessoa, no ordenamento jurídico brasileiro, funciona como ponto de contato para efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados no catálogo constitucional.

Juridicamente, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou relevância com o texto constitucional de 1988. Isso não foi propriamente uma novidade para o mundo, já que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948 já fazia referência à dignidade humana, ao afirmar, no seu artigo 1º, que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (AFONSO, 2013, p. 57).

Nesse contexto, consoante o artigo 230 da Constituição Federal, têm a família, a sociedade e o Estado o dever de resguardar todos sem distinção de qualquer natureza.

1.3 ASPECTOS GERAIS DA INALIENABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A inalienabilidade dos direitos fundamentais consiste na impossibilidade de transferência destes direitos, tanto a título gratuito, como a título oneroso e fundamenta-se no fato de que esses direitos são normativamente direitos de todos os membros de uma coletividade.

De acordo com Silva (2007), a inalienabilidade fundamenta-se no fato de que os direitos fundamentais são normativamente direitos de todos os membros de uma coletividade, por isso não são alienáveis ou negociáveis, já que correspondem a prerrogativas não contingentes e inalteráveis de seus titulares e a outros tantos limites e vínculos inarredáveis para todos os poderes, tanto públicos como privados.

Sendo assim, entende-se que, cabe ao Estado impedir que o indivíduo aliene direitos insuscetíveis de alienação, haja vista que seu ato resultaria em desrespeito aos direitos consagrados a todos os indivíduos.

Souza (2017) menciona que o poder hierárquico normativo dos direitos fundamentais dispostos na Constituição possui uma hierarquia superior, onde diz que são direitos constitucionais fundamentais significa, precipuamente, que têm uma hierarquia de superioridade ante os outros direitos, mesmo os demais constitucionais.

Nesse sentido, não paira dúvida de estarem os direitos fundamentais hierarquicamente acima de outras normas infraconstitucionais e até mesmo dos demais dispositivos da Constituição.

Marcio Farias de Almeida ensina que:

Os direitos fundamentais possuem aplicação não só nas relações verticais, estabelecidas entre o Estado e os particulares, mas também nas relações horizontais, estabelecidas entre os particulares. Neste sentido é que se admite a prevalência destes direitos em face de normas e disposições contratuais, mesmo se pactuadas livremente pelas partes envolvidas na negociação (FARIAS, 2015, p.7).

Cavalcante Filho (2015) cita o Dicionário Aurélio, o verbete “alienar” encontra a seguinte definição: “[Do lat. *alienare*] 1.Transferir para outrem o domínio de; tornar alheio; alhear”.

Assim, se os direitos fundamentais são inalienáveis, estes em momento algum podem ser confundidos com os direitos patrimoniais.

Segundo Holanda Júnior (2016, p.13) afirma que, ao contrário dos direitos patrimoniais, os direitos fundamentais são inalienáveis, permanecendo invariáveis, já que ninguém pode ser, mais ou menos livre e, justamente por isto, ninguém pode vender o direito à vida, à integridade física ou os direitos civis e políticos.

Ainda conforme o autor acima, a indisponibilidade dos direitos fundamentais sob dois aspectos:

- a) *indisponibilidade ativa*, referente à impossibilidade do titular de um direito fundamental vir a aliená-lo; e
- b) *indisponibilidade passiva*, a qual consiste na inadmissibilidade destes direitos serem expropriados ou limitados pelo Estado ou por outros indivíduos (HOLANDA JÚNIOR, 2016, P.14).

Assim, caso a ordem de inalienabilidade fosse subvertida, podemos nos deparar com o triunfo da lei do mais forte, o fim de todas as liberdades e do próprio mercado e, conseqüentemente, a negação do direito e a regressão ao estado de natureza.

No entanto, Lenza (2013) destaca que a característica de inalienabilidade, nos termos mencionados, como um dos fatores de diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos patrimoniais, existe ainda, outras três distinções essenciais entre os referidos direitos, fundamentais para compreender a estrutura do Estado constitucional de direito.

Todavia, a primeira diferença entre direitos fundamentais e direitos patrimoniais consiste no fato daqueles serem universais, enquanto estes são direitos singulares, ou seja, para cada direito patrimonial há um titular, com exclusão de todos os demais.

Outra diferença apontada pelo autor, é que os direitos fundamentais são normas, são *ex lege*, dispostos imediatamente em lei de âmbito constitucional; já os direitos patrimoniais são predispostos por normas. Assim, estes são sempre atuações singulares e predispostas pelas normas que os prevêm.

Adorno (2020) reforça que, a característica de distinção em que os direitos patrimoniais são direitos horizontais, enquanto os direitos fundamentais são horizontais e verticais. Deste modo, os direitos patrimoniais estabelecem relações intersubjetivas civilistas, ao revés, os direitos fundamentais encerram relações publicistas.

Ocorre que, o pressuposto de inalienabilidade dos direitos fundamentais não pode ser concebido em termos absolutos, já que nem mesmo os direitos fundamentais devem assim ser compreendidos, pois estes são históricos, relativos, ou seja, são conceitos dinâmicos e suscetíveis de alterações.

Nesse contexto, assim como os direitos fundamentais, a característica de inalienabilidade não é ilimitada, especialmente quando a impossibilidade de alienar entrar em conflito com o exercício de um outro direito igualmente fundamental, conforme veremos no item abaixo.

1.4 A IMPORTÂNCIA DA ANÁLISE HISTÓRICA PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS A PESSOA HUMANA.

O constitucionalismo, como movimento de limitação dos poderes estatais, está intrinsecamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais. Dessa forma, é preciso estudar o movimento constitucional para entender como surgiram os direitos fundamentais. Há várias correntes que divergem, sobre quando teria se manifestado pela primeira vez a limitação do poder do Estado por meio de uma Constituição ou de algo a ela assemelhado.

Lenza (2013, p.1302) relata que a maioria dos autores defende que “o fenômeno constitucional surgiu com o advento da *Magna Charta Libertatum*, assinada pelo rei João Sem-Terra (Inglaterra, 1215). Trata-se, como veremos, de um documento que foi imposto ao Rei pelos barões feudais ingleses”.

Nesse mesmo contexto, Farias (2015) cita Carl Schmitt, que defende que a *Magna Charta* não pode ser considerada a primeira Constituição, pois não era direcionada para todos, mas apenas para a elite formada por barões feudais. Dessa forma, a primeira Constituição propriamente dita seria o Bill of Rights (Inglaterra, 1688/1689), que previa direitos para todos os cidadãos, e não apenas uma classe deles.

Analisando a doutrina (Sampaio, 2013) aponta as seguintes características para os direitos humanos fundamentais, os quais se relacionam com a não interferência estatal na esfera de individualidade, respeitando-se o valor ético da dignidade humana.

Historicidade - os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais;

Universalidade – alcançam a todos os seres humanos indistintamente; nesse sentido fala-se em Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos;

Inexauribilidade – são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos (vide art. 5º, § 2º, CF);

Essencialidade – os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade (aspecto material), assumindo posição normativa de destaque (aspecto formal) (SAMPAIO, 2013, P.5).

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, isto é, a concepção sobre quais são os direitos considerados fundamentais varia de época para época e de lugar para lugar.

Silva (2007) relata que na França da Revolução, por exemplo, os direitos fundamentais podiam ser resumidos a liberdade, igualdade e fraternidade; atualmente, porém, o conceito de direitos fundamentais alcança até mesmo questão inimaginável naquela época, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225, caput).

Da mesma forma, a igualdade entre os sexos é um direito fundamental no Brasil (CF, art. 5º, I), mas não o é nos países de tradição muçulmana. Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas, o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.

Em outra fala de Cavalcante Filho (2015) cita a Imprescritibilidade – Os direitos fundamentais são imprescritíveis, é dizer, não são perdidos pela falta de uso (prescrição). Assim, por exemplo, não é porque alguém passou 30 anos sem usar da liberdade de religião que terá perdido esse direito. Trata-se de uma regra geral, mas não absoluta, pois alguns direitos são prescritíveis, como é o caso da propriedade, que pode ser perdida pelo instituto da usucapião.

Na verdade, a expressão “imprescritibilidade” não é utilizada de forma muito técnica. Realmente, na Teoria Geral do Direito a perda do direito é denominada decadência, sendo que a prescrição é a perda da pretensão. Todavia, no Direito Constitucional, dizer que os direitos fundamentais são imprescritíveis significa dizer que não podem (em regra) ser perdidos pela passagem do tempo.

Assim como a Inalienabilidade, citada por Souza (2017) onde diz que não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos.

Sobre a irrenunciabilidade, Sampaio (2013) evidencia que os direitos fundamentais são irrenunciáveis pelo titular. Entretanto, existe a possibilidade de renúncia temporária, podendo ser vista, por exemplo, nos programas de televisão conhecidos como reality shows, em que as pessoas participantes, por desejarem receber o prêmio oferecido, renunciam, durante a exibição do programa, à inviolabilidade da imagem, da privacidade e da intimidade.

Barroso ensina que existem ainda outras características aos direitos fundamentais, são eles:

Inviolabilidade – não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por atos administrativos de agente do Poder Público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

Efetividade – A Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos a efetivação dos direitos fundamentais;

Limitabilidade - os direitos não são absolutos, sofrendo restrições nos momentos constitucionais de crise (Estado de Sítio) e também frente a interesses ou direitos que, acaso confrontados, sejam mais importantes (Princípio da Ponderação);

Complementaridade – os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte;

Concorrência – os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião) (BARROSO, 1996, p.30).

Sobre a Constitucionalização, Alexandre de Moraes cita que:

São os direitos positivados na Constituição de um país. Os direitos fundamentais influem em todo o Direito, não só quando tem por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com os poderes públicos, mas também quando regulam as relações jurídicas entre os particulares.

Em tal medida servem de pauta tanto para o legislador como para as demais instâncias que aplicam o Direito, as quais, ao estabelecer, interpretar e pôr em prática normas jurídicas, deverão ter em conta o efeito dos direitos fundamentais (MORAES, 2014, p.844).

Desse modo, denota-se que a Relatividade ou limitabilidade, não há direito fundamental absoluto, nem o direito à vida o é, em razão da previsão de excludentes da ilicitude, tais como a legítima defesa, bem como a possibilidade de pena de morte no caso de guerra declarada. Deve-se salientar que no confronto entre direitos fundamentais, não se aplicam os princípios usados para solucionar o conflito de normas no tempo (critério cronológico, hierárquico, da especialidade), as chamadas antinomias de primeiro e segundo grau (neste caso, a solução do conflito se faz abstratamente).

Souza (2017) cita que aplica-se o princípio da proporcionalidade, também chamado no campo da hermenêutica de princípio da concordância prática ou da harmonização, que nada mais é do que a dimensão substancial do princípio do devido processo legal.

Nesse sentido, no confronto de direitos fundamentais, a análise se faz no caso concreto e não em abstrato, de modo que um direito será proporcionalmente reduzido em face do outro, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, não havendo a morte, de tal direito como, em regra, acontece na solução das antinomias supramencionadas.

Farias (2015) conceitua que Universalidade são os direitos humanos que são apresentados como universais, ou seja, são destinados a todos os seres humanos em todos os lugares do mundo, independente emente de religião, de raça, credo, etc. No entanto, alguns autores mostram que em certos países os direitos humanos não são aplicados em razão das tradições culturais.

Assim, poderia ser a chamada teoria do relativismo cultural dos direitos humanos.

Nesse contexto, Salet versa sobre o assunto:

(...) o universalismo é contestado por parte da doutrina, que fundamentalmente defende que os diferentes povos do mundo possuem valores distintos e que, por isso, não seria possível estabelecer uma moral universal única, válida indistintamente para todas as pessoas humanas e sociedades (2013, p.951).

Dado o exposto, entende-se que é a noção de relativismo cultural, ou simplesmente relativismo, que defende, ademais, que o universalismo implicaria imposição de ideias e concepções que na realidade, pertenceriam ao universo da cultura ocidental.

Por assim ser, os relativistas acusam os universalistas de se utilizarem deste ideal de internacionalização dos direitos humanos como mero discurso fortalecedor dos seus interesses geopolíticos e, como corolário, fecham-se em seu modo de compreender o certo e o errado. Como que se imunizando, oferecem resistência, receosos de anuírem com o domínio e a submissão que marcaram, por longo período, as relações interestatais, contribuindo, assim, à perpetuação da dicotomia.

2. A NATUREZA DIFERENCIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sabe-se que os privilégios e garantias do crédito tributário possuem a natureza jurídica de normas gerais de legislação tributária, o crédito tributário decorre da obrigação principal.

2.1 CONTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento é tido como um procedimento, ou seja, é considerado como uma sequência de atos regrados tendentes à realização de um fim, ora é tido um ato administrativo ou até mesmo como uma norma jurídica individual e concreta.

Assim, pode-se dizer que lançamento não é um termo unívoco. Ao contrário, é uma terminologia equívoca e pode significar tanto procedimento como ato, a depender do contexto em que empregado mesmo ao longo do Código.

O CTN fala sobre o lançamento no artigo 142 e o conceitua como:

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O ato final desse procedimento administrativo seria então o ato administrativo também chamado de lançamento. E consta ainda do artigo 142 do CTN que esse ato é privativo da Autoridade Administrativa.

Nesse contexto, Sabbag (2016, p.332) ensina que o art. 142 do CTN avoca um estudo com cautela e uma análise minuciosa de seu teor.

Nele é possível verificar as finalidades ou funções do lançamento:

1. Verificar a ocorrência do fato gerador: a ocorrência do fato imponible, como fato da vida real, descrito na norma, enseja o nascimento da obrigação tributária. Havendo a constituição do liame obrigacional, é possível se falar em quantificação e qualificação da obrigação tributária, por meio do lançamento.
2. Determinar a matéria tributável: visa reproduzir o espectro material de incidência, ou seja, ater-se ao elemento nuclear do tributo exigível. Com o lançamento, permite-se a aferição do an debeat (o se devido). Exemplo: exige-se uma taxa, na espécie “taxa de serviço”, em razão da particularização do fato gerador na “prestação de um serviço público específico e divisível”; ou, ainda, exige-se um imposto, o IR, em razão de seu fato gerador particularizado no “acréscimo patrimonial”. Cabe ao lançamento externar tal núcleo tributável de incidência;

3. Calcular o montante do tributo devido: permite-se a aferição do quantum debeat (do quanto devido). Assim, o lançamento torna o crédito tributário, antes inexigível e ilíquido, em crédito exigível e líquido. A liquidez, como é cediço, é atributo daquilo que se define, com precisão, quanto a extensão e limites.

4. Identificar o sujeito passivo: o lançamento tem o condão de demarcar, concretamente, a sujeição passiva, definida, normativa e abstratamente, na lei tributária, no bojo da estrita legalidade (art. 97, III, CTN);

5. Propor, se caso o for, a aplicação da penalidade cabível: é o veículo hábil à exigibilidade das sanções cobradas em virtude do descumprimento da obrigação tributária. Nessa medida, o lançamento particulariza, concretamente, a exigibilidade da multa, definida, normativa, restritiva e abstratamente, na lei tributária (art. 97, V, CTN).

O Código não define qual autoridade administrativa possui tal poder legal, deixando para a lei de cada ente político a incumbência de fazer essa definição.

Novais (2018) evidencia que na esfera Federal a Lei 10.593/2002, em seu artigo 6º, I, “a”, atribui aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em caráter privativo, a atribuição para efetuar o lançamento.

Assim, a questão da natureza jurídica do lançamento enseja diversas interpretações, devendo-se observar cada situação. Vejamos:

a) o lançamento somente confere exigibilidade necessária ao crédito tributário do sujeito ativo nos casos dos tributos que exigem lançamentos diretos (IPTU, IPVA) ou que pedem lançamentos após declaração do contribuinte (ITR, ITBI). Nos impostos sujeitos à homologação do pagamento, é ele prescindível. A própria lei torna obrigatório o recolhimento [...];

b) mesmo nesta última hipótese, inexistindo pagamento, ou ainda nos casos de tributos sujeitos a lançamento por declaração ou misto, lançamentos *ex officio* são sempre possíveis para dar à Administração, inerte o sujeito passivo, condição de exigir o crédito já nascido com a obrigação, esta a seu turno decorrente da realização do fato gerador previsto em lei [...];

c) é erro rotundo dizer que o lançamento institui o crédito. O erro continua redondo para aqueles que querem conciliar correntes inconciliáveis e proclama que o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito. A obrigação nem sempre necessita ser declarada, e o crédito nasce sempre com ela (Kiyoshi, 2016, p.211).

Portanto, o lançamento apenas confere exigibilidade ao crédito – quando isto for necessário – ao individualizar o comando impessoal da norma, como é da sua natureza de ato tipicamente administrativo. O lançamento prepara o título executivo da Fazenda Pública, infundindo-lhe liquidez, certeza e exigibilidade.

Sabbag (2016) ensina que o parágrafo único do art. 142 do CTN afirma que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Ocorrido o fato gerador não é apenas um poder, mas também um dever da autoridade efetuar o lançamento.

O Código não define qual autoridade administrativa possui tal poder legal, deixando para a lei de cada ente político a incumbência de fazer essa definição. É natural que seja assim. Não poderia tal atividade se orientar pela discricionariedade, seguindo critérios de conveniência e oportunidade.

2.2 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E SEUS ASPECTOS LEGAIS

A obrigação tributária é a relação formada entre sujeitos (ativo e passivo), tendo por objeto, direto ou indireto, o tributo. A obrigação tributária envolve dois polos. Temos um sujeito ativo e um sujeito passivo.

O sujeito ativo é a pessoa titular da capacidade tributária passiva, ou seja, a pessoa apta a exercer a função de cobrar e arrecadar o tributo.

No entanto, Paulsen (2017) evidencia que a capacidade tributária ativa, contudo pode ser delegada, ou seja, o ente detentor dessa capacidade (normalmente, o ente competente) pode delegar essa função a outro ente ou pessoa.

De acordo com o CTN, define:

A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.o A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.o A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art 113).

Como mencionado, definiu a obrigação tributária, quer seja principal, quer seja acessória, a partir do seu objeto. A doutrina, por sua vez, busca lições do Direito Civil para melhor caracterizá-las.

Desse modo, Cassone (2018) constata que a obrigação, no âmbito tributário, apresenta a mesma conceituação do direito obrigacional comum, diferenciando-se apenas no tocante ao objeto que será sempre uma prestação de natureza tributária, quer seja de dar, quer seja de fazer algo (ex. emitir nota fiscal ou apresentar declaração de rendimentos), ou não fazer (ex., não embarçar a fiscalização).

Assim, uma vez concebido que a obrigação tributária surge com o fato gerador, que este pode compreender, inclusive, o pagamento de penalidade, que existem obrigações cujo adimplemento depende de iniciativa da autoridade administrativa, mas também que existem

obrigações que a lei estabelece que o próprio “devedor” deve pagá-las, sem aguardar qualquer iniciativa da Administração Tributária, assim se faz compreender a própria estrutura da obrigação, para verificar algumas de suas características necessárias à compreensão do surgimento do crédito tributário.

Neste sentido, Paulsen leciona sobre a doutrina do Direito Civil, onde se verifica-se que a estrutura obrigacional possui três elementos:

- 1) partes: sujeito ativo, que é o credor, e sujeito passivo, o devedor;
- 2) vínculo jurídico: “estabelece-se entre as partes com o objetivo de fazer o credor exigir a prestação”;
- 3) prestação: forma de cumprimento da obrigação que pode ser de dar, fazer ou não fazer (PAULSEN, 2017, p.268).

Já o art. 139 do Código Tributário Nacional pode-se depreender duas constatações, onde diz que “o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta”.

Assim, Paulsen (2017) comenta que o dispositivo, que ele deveria conceituar o crédito como decorrente da obrigação tributária, que pode ser principal ou acessória. Como o art. 139 somente faz referência ao crédito oriundo da obrigação principal, o art. 113 que foi citado anteriormente, em seu §3º dispõe que a obrigação acessória, uma vez inobservada, converte-se em obrigação principal.

A medida é tecnicamente imprópria, pois mescla os conceitos de tributo e multa, impondo a ilógica transformação de uma obrigação acessória em principal. Todavia, esta se mostra necessária para conferir identidade ao regime de exigência do tributo e das multas fiscais.

De acordo com Carvalho (2018) constata-se que se extrai da leitura do art. 139, que é a segregação entre obrigação e crédito tributário. O crédito decorre da obrigação principal, nos dizeres do Código Tributário Nacional, que parece indicar uma autonomia entre ambos. Contudo, o Código também dispõe em seu art. 113, §1º que a obrigação principal se extingue juntamente com o crédito tributário.

Essa relação de principal e acessório, não pode ser vista apenas com a simplicidade de conceitos comuns em outras situações, de forma que a principal é aquela que tem uma existência própria e que independe da existência de outra e de outro lado, a acessória que depende da existência de uma obrigação principal.

Assim, no direito tributário é possível a existência apenas das obrigações acessórias ou como alguns dizem, deveres instrumentais, como ocorre no caso de imunidades e de isenções, existem as obrigações acessórias mas, não há que se falar em obrigação principal.

2.3 INSTITUCIONALIDADE DOS PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA

Sabe-se que formalizado o crédito, discutido ou não na esfera administrativa, este se torna definitivo. Em seguida, o sujeito passivo é intimado a pagar por decisão ou lei (*dies interpellat pro homine*). Transposto o *dies ad quem* sem paga, o crédito tributário é inscrito em dívida ativa, capaz de ensejar execução fiscal, pois a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial.

Nesse contexto, na expressão "crédito tributário" estão o tributo, os juros, a correção monetária e o valor das multas, igualmente corrigíveis.

No CT versa dos privilégios da Fazenda Pública:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

O art. 183 do CT dita que:

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Desse modo, as garantias do crédito tributário, detalhadas nos arts. 183 a 185 do CTN, sem prejuízo de outras garantias não previstas no CTN, são as prerrogativas do Poder Público por este utilizadas para conduzir o contribuinte ao pagamento do tributo. Sua existência decorre do princípio da supremacia do interesse público.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Estão previstos como garantias e privilégios do crédito tributário no CTN a responsabilidade patrimonial universal do sujeito passivo pelo crédito tributário (artigo 184), a presunção de fraude à Fazenda Pública no caso de alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo relativamente a crédito inscrito como dívida ativa.

Os bens e rendas declarados pela lei como absolutamente impenhoráveis (art. 833 do CPC/2015), todos os outros respondem pelo crédito tributário do sujeito passivo (art. 184 do

CTN). Importante é frisar que até mesmo os bens gravados por ônus real ou aqueles que contêm cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade podem ser executados pelos entes tributantes. Caso o devedor se valha de esquemas ardilosos, com o intuito de burlar o Fisco, após sua inscrição em dívida ativa, restará caracterizada a fraude à execução. Tais métodos ilegais são considerados fraudulentos em sua essência, não se admitindo prova em contrário (CTN, 2018, p.536).

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

No capítulo das garantias e privilégios, o CTN inclui as “preferências” do crédito tributário, estabelecendo a regra geral segundo a qual o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

São estes, e apenas estes, os privilégios e garantias do crédito tributário contemplados pelo CTN, norma jurídica que estabelece as regras gerais de legislação tributária com eficácia de lei complementar, como sempre exigiu o regime constitucional brasileiro.

Sobre a garantia geral e presunção de fraude, Sabbag (2016) cita que está disposta no artigo 184 do CTN. Todo o patrimônio do sujeito passivo responde pelo crédito tributário, exceto os bens que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Já a presunção de fraude, está disposta no artigo 185 do CTN.

As alienações ou onerações de bens pelo sujeito insolvente, por crédito já inscrito em dívida ativa, são presumidas fraudulentas, isto é, independem de prova a ser produzida pela fiscalização.

Segundo Carvalho (2018) a penhora *on line*, está disposta no artigo 185-A. Nas execuções fiscais em que não são localizados bens do devedor, ou quando este não paga nem apresenta bens a penhora, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos a diversos órgãos.

Nesse contexto, Machado Segundo, considera que em caso de um mesmo sujeito passivo dever a mais de um credor, ou seja, ocorrendo concurso de credores, o Fisco terá posição privilegiada, preferência nos seguintes termos:

- a) Preferência Geral: Prevista no artigo 186 do CTN. Crédito tributário prefere a todos, com exceção daqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho.
- b) Preferência na Falência: Prevista no parágrafo único do artigo 186 e no artigo 188 do CTN. Na falência o crédito tributário prefere a todos, mas tem várias exceções, quais sejam, não preferem aqueles decorrentes da legislação do trabalho ou acidente do trabalho, aos denominados créditos extraconcursais e importâncias passíveis de restituição, como também não preferem aos créditos com garantia real. As multas tributárias somente preferem aos créditos subordinados (MACHADO SEGUNDO, 1978, p.51).

Assim, ocorrendo inadimplência, cabe às autoridades apurar, lançar e expedir certidão quanto ao crédito correspondente, que servirá de título executivo para viabilizar a execução a ser realizada pelas entidades. A cobrança da dívida faz-se com todos os privilégios próprios da Fazenda Pública.

Paulsen (2017, p.93) cita que tais possibilidades, aliás, constam expressamente do art. 7º do CTN: “A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição”¹⁷⁸.

A atribuição das funções fiscais, que é revogável a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público, compreende as garantias e os privilégios processuais que as competem. Até porque as garantias e os privilégios são instrumentos para a cobrança dos tributos.

3. A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA SOBRE VERBA DE NATUREZA SALARIAL VISANDO A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A (in) penhorabilidade dos bens responde a duas indagações não apenas jurídicas quanto também sociais. A um, quais os valores protegidos de modo preponderante em uma sociedade. A dois, até qual patamar a proteção desses valores pode impedir o cumprimento de um título executivo, seja judicial ou não. Afinal, o cumprimento das obrigações também é um valor importante para a convivência social, esse tema tem sido tratado de forma especial pela doutrina, jurisprudência e pelo legislador.

Segundo Sousa e Lira (2012) o Processo Civil é constituído por três distintos processos regados de caracteres e objetivos que não se assemelham, mas que, porém, buscam a máxima eficácia e eficiência da jurisdição. Estes são classificados da seguinte forma: Processo de Conhecimento, Processo Cautelar e Processo de Execução. Processo de Execução, o que nos interessa no momento, é aquele que busca satisfazer de forma forçada o direito de um crédito, que poderá ser este, um título executivo judicial, no caso de sentenças condenatórias, por exemplo, ou um título executivo extrajudicial, como a cobrança de um cheque.

Assim, Hertel (2017) argumenta que a lei 13.105, de 16 de março de 2015, veio para inovar um novo marco no sistema processual civil brasileiro.

De fato, o novo Código de Processo Civil tem por escopo disciplinar os atos processuais a serem praticados por todos aqueles envolvidos no processo judicial, buscando atender os interesses das mais diversas categorias envolvidas nesse mister, primando por valores como a segurança jurídica, efetividade e celeridade processuais.

3.1 PENHORA DO SALÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Para compreender acerca do tema é importante saber o conceito de penhora bem como a sua função no meio jurídico, para em momento posterior discorrer sobre a impenhorabilidade salarial e sua relativização no âmbito jurídico.

Desse modo Guerra (2016, p.5) conceitua penhora como: “é o primeiro ato executório praticado na execução por quantia. Tem ela a função de individualizar os bens que serão expropriados para pagar o credor”.

Já o Código de Processo Civil em seu art. 391, dispõe que:

A penhora é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida. Até a penhora, a

responsabilidade patrimonial do executado é ampla, de modo que praticamente todos os seus bens respondem por suas dívidas (art. 591 do CPC e art. 391 do CC). Por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Assim, a penhora é o ato processual pelo qual determinados bens do devedor (ou de terceiro responsável) sujeitam-se diretamente à execução.

Reunindo os conceitos trazidos pelos mais diversos estudiosos, pode-se dizer que a penhora: é o ato pelo qual o Estado, através do poder judiciário de forma coercitiva – caso o executado recuse será realizada compulsoriamente, indisponibiliza os bens do devedor, pois nem sempre estes são retirados de sua posse podendo permanecer com os bens, como depositário.

Portanto, Leite (2015) destaca que a penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro, além disso, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

No que diz respeito aos bens, os bens são retirados da posse do executado para garantir a execução da dívida”, e para garantir o crédito do credor, sempre observando os requisitos legais, quanto as restrições dos bens que não poderão ser penhorados.

Sobre a penhora *online*, vemos:

A penhora *online* enfrenta algumas críticas principalmente quanto sua constitucionalidade, pois há entendimentos de que o referido sistema fere os direitos previstos no artigo 5º, incisos X e XII. Porém, o argumento de que o magistrado tem acesso pleno às contas de propriedade de devedor; não deve vigorar na medida em que, não existe óbice à quebra de sigilo bancário por determinação do juiz, tendo em vista a lei complementar nº 105/01, artigo 3º.

Nesse sentido, a penhora consiste na detenção de bens do devedor, com a finalidade de se garantir uma dívida por ele anuída. Sendo em posteridade expropriado o bem para a quitação do débito exequendo”.

3.2 O SALÁRIO E SUA IMPENHORABILIDADE

O salário consiste na contraprestação devida pelo empregado em razão dos serviços prestados pelo empregado no desenvolvimento de um vínculo empregatício, oriundo de um

contrato de trabalho. Trata-se de importante meio de sobrevivência para boa parte das pessoas, notadamente por configurar o único ou mesmo o principal meio de obtenção de renda.

De acordo com Ribeiro (2016, p.15) o salário tem um conceito diverso da remuneração:

O salário corresponde ao valor econômico pago diretamente pelo empregador ao empregado em razão da prestação de serviço deste último, destinando-se a satisfazer suas necessidades pessoais e familiares. Dentro dessa concepção, verifica-se que o salário corresponde ao pagamento feito pelo empregador e não por terceiros, ao contrário da remuneração que engloba tanto o pagamento feito pelo empregador como o recebido de terceiros (gorjeta). O salário é a importância paga pelo empregador ao obreiro em virtude de sua contraprestação dos serviços.

Nesse sentido, há uma enorme diferença entre remuneração e salário, sendo a remuneração paga ao empregado tanto pelo empregador como por terceiros, em contra partida o salário apenas pode ser pago pelo empregador, com o escopo de atender as necessidades materiais do empregado e de seus dependentes.

Desse modo, Agnello (2012) afirma que no Brasil, a impenhorabilidade de salários é total, ou seja, não se admite penhora parcial de salários, com exceção de dívida alimentar. Qualquer rendimento da pessoa natural, qualquer salário, independentemente do valor, é protegido pelas normas de impenhorabilidade absoluta previstas no art. 649, inciso IV, do CPC combinado o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que prevê a irredutibilidade salarial.

Nesse sentido, o principal fundamento da impenhorabilidade é, sem dúvida, a proteção da dignidade do executado. Busca-se garantir um patrimônio mínimo ao executado, que lhe permita sobreviver com dignidade. Daí a impossibilidade de penhora do bem de família e do salário, por exemplo.

O Código de Processo Civil, determina no Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

No entanto, pequena alteração, no atual momento de maturação da legislação processual civil, foi suficiente a alterar o entendimento de diversos ministros do Superior Tribunal de Justiça, que vêm defendendo que a intenção legislativa era de abrir espaço para que os

juiz julgadores pudessem, examinado o caso concreto e desde que respeitada a essência protetiva da norma, promover mitigações à mesma.

Nesse contexto, Agnello (2012) reforça que o principal objetivo da impenhorabilidade salarial é a proteção da dignidade do devedor, para que não tenha a sua subsistência afetada em função de dívidas feitas sem a devida precaução. Ocorre que, tal proteção quando é absoluta faz com que o devedor se beneficie desta proteção e continue prejudicando inúmeros credores, os quais não terão o seu crédito adimplido porque sempre encontrarão como barreira a penhorabilidade salarial. O devedor, por sua vez, poderá contrair novas dívidas sem qualquer punição por tal ato.

Desse modo, Guimarães (2016) evidencia que a Ação de Execução Fiscal, regulada pela lei nº 6.830/80, é o meio pelo qual a Fazenda Pública cobra judicialmente os créditos inscritos na Dívida Ativa, e a certidão da Dívida Ativa – CDA é o Título Executivo Extrajudicial, que goza de presunção de certeza e liquidez, utilizado para esta cobrança.

Assim, o CPC repete o sistema anterior e mantém os princípios da efetividade da execução (art. 797) e da menor onerosidade (art. 805). Porém, em relação ao segundo, que busca a proteção do executado, há relevante mudança no Novo Código.

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Desse modo, a impenhorabilidade dos salários tem por finalidade assegurar ao trabalhador os meios de garantir sua subsistência e de sua família, tendo em vista que a Constituição Federal, ao salário natureza alimentar, garantindo o mínimo existencial.

3.3 INTERESSE PÚBLICO X DIREITOS FUNDAMENTAIS

O termo interesse público é uma expressão bastante genérica e abstrata. Frequentemente, inúmeras ações do Estado-governo ou Estado-administração são praticadas sob o pálio do chamado “interesse público”. Todavia, o alto grau de abstração do termo interesse público termina por dificultar a verificação, na prática, de determinadas ações ou escolhas administrativas, ou seja, se elas foram ou não praticadas em benefício da coletividade.

De acordo com Baptista (2011, p.58) “o princípio da supremacia do interesse público, não do ponto de vista do império de que sempre gozou a Administração Pública, mas pela importância de sua atuação voltada, num contexto de Estado Democrático de Direito”, para a análise de sua legitimidade fundada na satisfação do interesse público, uma vez que, o Direito Administrativo é o direito do interesse público.

Nesse contexto, busca-se equilibrar os direitos fundamentais em conflito no caso. Assegura-se a garantia do mínimo existencial e da dignidade do devedor, sem desassistir a efetividade do processo e a satisfação do crédito pleiteado.

Baptista (2011) evidencia que o Estado Democrático de Direito obtém a legitimidade de suas atuações quando essas estiverem diretamente ligadas aos interesses da sociedade e, em caso de conflito, entre interesse privado e interesse público, este último deve ser implementado pelo ente estatal.

Assim, de uma atuação fundada na proteção dos interesses individuais para outra dedicada à satisfação dos interesses da coletividade, essa mudança paradigmática influencia no desenvolvimento dos pressupostos jurídicos que integram o regime jurídico administrativo, pautado pelas prerrogativas e sujeições.

Ismail Filho (2016) relata que por conseguinte, de interesse público serão todas as ações administrativas direcionadas a dar concretude aos direitos fundamentais; aos princípios consagrados na Constituição e as metas/tarefas primordiais do Estado, a partir do pressuposto inicial de respeito pela dignidade humana.

Novais (2018) relata que o Direito Tributário detém elevado valor dentro do sistema jurídico na medida em que se mostra como ramo do direito responsável em estudar a aplicação de normas jurídicas na atividade de arrecadação dos tributos, principal fonte das receitas públicas. A importância de seu estudo ganha status de norma jurídica de direito público ao aplicar princípios e regras norteadoras da vontade coletiva (interesse público).

Assim, quando verificado que o direito tributário estuda o ingresso de receitas à estrutura administrativa, perceberemos que os créditos perseguidos pelos entes políticos serão empregados em benefício da mesma coletividade pagante.

3.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Alguns julgados já foram proferidos com a justificativa de que a penhora salarial só seria possível por disposição legal expressa ou por cláusula contratual permissiva. Neste sentido, uma ementa do Tribunal de Justiça catarinense:

MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO COMPROMETA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA OU DE SUA FAMÍLIA. FLEXIBILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 649, IV DO CPC. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 990103276841, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Adilson de Araújo, j. em 26.10.2010).

Coadunando com este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça demonstrou um indicativo contrário ao seu entendimento mais clássico e rígido. Segue abaixo um trecho louvável do voto da Ministra Nancy Andrighi:

RECURSO ESPECIAL N.1.380.132 – RS (2013.0120698-6)

RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação do seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos gozariam de impenhorabilidade absoluta. (STJ – Resp: 1380132 RS 2013.0120698-6, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 25.02.2015)

A impenhorabilidade de valores, seja de remuneração, de salário ou o que for, deve sempre levar em apreço a situação in concreto, caso contrário, estaremos diante de injustiças declaradas pela lei e chanceladas pelo Judiciário. A defesa incondicional da impenhorabilidade, como direito absoluto, abalizado no princípio da dignidade da pessoa humana, revela um quadro de posicionamento estagne, contrário as normas de interpretação, colocando o devedor numa posição mais privilegiada em relação ao credor, o qual é exatamente o detentor do direito que a justiça deveria tutelar.

Ribeiro e Amora (2018) afirmam que a jurisprudência do STJ que defende a relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, em valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, mostra-se adequada, pois sopesa o direito à dignidade da pessoa humana do executado e o seu mínimo existencial, em contraponto ao princípio da efetividade do processo executório.

A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015, não deve ser vista em termos absolutos, mas sim em termos relativos quanto a valores inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos, pois esse entendimento melhor harmoniza com a jurisprudência sobre o tema,

não vai de encontro ao sentido exegético da norma que extirpou o termo “absolutamente impenhorável” de seu texto, o que demonstra ser nítida a necessidade do sopesamento dos princípios no caso concreto como fator de maior concretização à dignidade da justiça.

Nesse sentido, a jurisprudência assume função de não só preencher as lacunas da lei, mas também dar-lhe a interpretação moderna e de acordo com as mudanças sociais, vez que ela pode absorvê-las de forma mais célere que a legislação. Dado o exposto, esses casos práticos, podem ser utilizados pelo legislador quando da mudança legal para chegar à melhor solução possível, onde só restará beneficiar a sociedade.

Desse modo, a impenhorabilidade relativa das verbas de natureza remuneratória avança afirmando a proteção sobre a dignidade da pessoa humana, assim, versa que o entendimento jurisprudencial não vai de encontro ao comando normativo, uma vez que este prevê impenhorabilidade relativa e não absoluta das verbas remuneratórias.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou uma análise acerca da penhora do salário para satisfazer o crédito tributário. Foi conceituado os direitos fundamentais e suas principais características, além disso, foram analisadas algumas jurisprudências para conhecer entendimentos sobre a temática apresentada.

Inicialmente foi realizada uma abordagem introdutória sobre a inconstitucionalidade da penhora sobre o salário para satisfação do crédito tributário e seus conceitos, que foi extremamente importante para o entendimento do tema em debate.

No segundo capítulo, foi apresentada a natureza diferenciada do crédito tributário, como sua constituição, as obrigações tributárias e seus aspectos legais.

Nesse contexto, entende-se que a satisfação do crédito exequendo deve ser buscada pelo fisco com todos os recursos de que dispõe. Porém, revela-se desarrazoada a penhora do salário, consagrado para sustento próprio e familiar. A regra geral é a de que todos os bens pertencentes ao executado são passíveis de penhora, sendo que, caso haja alguma exceção, esta deve ser expressa, como, por exemplo, a impenhorabilidade daqueles bens previstos no art. 833 do CPC/2015.

No terceiro capítulo foi realizada uma pesquisa aprofundada sobre a inconstitucionalidade da penhora sobre a verba de natureza salarial visando a satisfação do crédito tributário, fazendo referência sobre o salário e sua impenhorabilidade, analisando ainda o interesse público juntamente com os direitos fundamentais.

Sendo assim, merece atenção o argumento de que, conquanto a execução vise à satisfação do crédito exequendo em face do credor, os procedimentos adotados devem sempre ocorrer da forma menos gravosa possível ao executado e, sempre, em observância obrigatória dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final foi analisado jurisprudências onde pode-se afirmar que a impenhorabilidade do salário visa garantir a sobrevivência digna do devedor, pois a impossibilidade de se penhorar salário do devedor para cumprimento de dívida está prevista, não só no Novo Código de Processo Civil, e na Constituição da República, pois o salário é considerado direito fundamental, no entanto a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar.

Nesse sentido, pode-se entender que as jurisprudências que defendem a relativização da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, em valores inferiores a 50 (cinquenta) salários

mínimos, mostra-se adequada, pois sopesa o direito à dignidade da pessoa humana do executado e o seu mínimo existencial, em contraponto ao princípio da efetividade do processo executório.

Ademais, o entendimento jurisprudencial não vai de encontro ao comando normativo, uma vez que este prevê impenhorabilidade relativa e não absoluta das verbas remuneratórias.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Rodrigo dos Santos. **Da inalienabilidade dos direitos fundamentais**. Portal Boletim Jurídico - ISSN 1807-9008 - Brasil, 5/3/2020. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/726/da-inalienabilidade-direitos-fundamentais>. Acesso em 05/03/2020.

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. **A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-penhora-parcial-de-salario-como-instrumento-a-efetiva-prestacao-jurisdicional/>, acesso em: 10/08/2019

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso** [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2013. 2 Mb; PDF.

ANADON, Celine Barreto. A primazia dos direitos fundamentais à vida e à saúde sobre o princípio orçamentário nas decisões que conferem efetividade às prestações materias de saúde: Uma análise jurisprudencial. **JURIS**, Rio Grande, 15: 55-79, 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/download/3216/1874>, acesso em: 08/03/2020.

BAPTISTA, Isabelle de. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: uma análise à luz dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito**. Revista TCEMG, jan, fev, mar, 2013. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1768.pdf>, 27/02/2020.

BARBOSA, Gabriela. **A vida como direito humano**: Sua positivação relacionada com o direito de morrer com dignidade. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>, acesso em: 08/03/2020.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. 479 p.

BRITO, Edson de Sousa; ROSA, Valéria Cristina de Carvalho. **Direitos humanos e o princípio fundamental do direito à vida**. 2014. <https://jus.com.br/artigos/28983/direitos-humanos-e-o-principio-fundamental-do-direito-a-vida>, acesso em: 10/03/2020.

CARON, Fernando França; DONADI, Elaine Perpetua. **Dignidade da pessoa humana como princípio fundamental**. 2013. Disponível em: <http://www.unilago.edu.br/publicacao/edicaoanterior/Sumario/2013/downloads/5.pdf>, acesso em: 07/03/2020.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 29. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. - 28. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais**. Ciências Jurídicas pelo Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB), 2015. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em 05/03/2020.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Art. 833 do CPC - A possibilidade de penhora em verbas de natureza alimentar**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/294197/art-833-do-cpc-a-possibilidade-de-penhora-em-verbas-de-natureza-alimentar>, 27/02/2020.

CORREIA, Raphael Danille. **A possibilidade de penhora do salário por dívida não alimentar**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/pareceres/75160/a-possibilidade-de-penhora-do-salario-por-divida-nao-alimentar>, acesso em: 10/08/2019

FARIAS, Marcio de Almeida. **Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>. Acesso em: 01/03/2020.

FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza; JUNIOR, Pedro Paulo Vieira da Silva. **A tutela do idoso frente às publicidades que incentivam o consumo de crédito**. 2006. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0efe32849d230d7f>, acesso em: 02/03/2020.

GOES, Helisia. **Produção da metodologia do projeto de pesquisa**. 2013. Centro de ensino superior do Amapá. Disponível em: <http://www.ceap.br/material/MAT11052013171510.pdf>, acesso em: 29/08/2019.

GREENHALGH, David; TAYLOR, Robert. **Papers that go beyond numbers** (qualitative research). 1997. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/9314762>, acesso em: 29/08/2019.

GUERRA, Lucas Paulmier Cosme. **A penhora de salário em execução que não seja de alimentos**. 2016. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47339/a-penhora-de-salario-em-execucao-que-nao-seja-de-alimentos>, acesso em: 10/08/2019.

GUIMARÃES, Ubirajara. **A Execução Fiscal e a Impenhorabilidade do Salário**. 2016. Disponível em: <https://ug.jusbrasil.com.br/artigos/390813842/a-execucao-fiscal-e-a-impenhorabilidade-do-salario>, acesso em: 09/09/2019

HERTEL, Daniel Roberto. **Impenhorabilidade do salário, principais precedentes do Superior Tribunal de Justiça e o novo Código de Processo Civil**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266251,41046-Impenhorabilidade+do+salario+principais+precedentes+do+Superior>, acesso em: 28/09/2019.

HOLANDA JÚNIOR, Carlos Eduardo De Oliveira. **Fundamentais Aspectos Relevantes. THEMIS - Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**. 2016, 15 pg.

ISMAIL FILHO, Salomão. Uma definição de interesse público e a priorização de direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-28/mp-debate-interesse-publico-priorizacao-direitos-fundamentais>, 27/02/2020.

KIYOSHI, Harada. **Direito financeiro e tributário**. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Direito Constitucional**. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/33718/dos-direitos-fundamentais-direito-a-vida>, acesso em: 24/02/2020.

LEITE, Evaldo Gonçalves. Penhora on-line de ativos financeiros: análise crítica da importância do instituto na era da informatização. **Revista Eletrônica da FEATI** – nº 11 – Julho/2015 – ISSN 2179-1880. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170601132923.pdf, acesso em: 10/08/2019

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 17 ed ver. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. 1408 pg.

MACEDO, Roberto F. **A penhora do salário no Novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/405060787/a-penhora-do-salario-no-novo-cpc>, acesso em: 05/08/2019

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, Felipe. Direito à vida: o princípio da proporcionalidade. **Revista de direito Sanitário**, São Paulo, v.8, n. 1, p.155-163, 2007. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/download/80046/83945/>, acesso em: 01/03/2020.

MIKOS, Nádia Regina de Carvalho. **O princípio constitucional da dignidade humana como fundamento do estado contemporâneo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 82, nov 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8677 >, acesso em: 27/02/2020.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2014. 946 p.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

OLIVEIRA, Douglas Luciano. **Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72567/os-direitos-fundamentais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>, acesso em: 27/02/2020.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

RÊGO, Adriana Gomes. **A Origem do Crédito Tributário**. Brasília, maio de 2008. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3960/1/Adriana%20Gomes%20R%C3%AAgo.2098092700>, acesso em: 10/03/2020.

RIBEIRO, Denny's Derkiam Soares. **A possibilidade de penhora parcial do salário em execução por débitos decorrentes de natureza não alimentar**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-penhora-parcial-salario-execucao-por-debitos.htm>, acesso em: 10/08/2019

RIBEIRO, Mellissa Freitas; AMORA, Luís Armando Saboya. **A possibilidade de penhora judicial de verbas remuneratórias em montante inferior a 50 (cinquenta) salários mínimos à luz do Código De Processo Civil de 2015**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Salvador, v. 4, n. 1, p. 106 – 122, Jan/Jun. 2018.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 2 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 1341 pg.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da liberdade individual e da solidariedade social nas relações familiares**. 2009. Disponível em: http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/11/11_2_kelly.pdf, acesso em: 06/03/2020.

SAMPAIO, Nestor. **Características dos Direitos Humanos Fundamentais**. 2013. Disponível em: <https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em 05/03/2020.

SERGIO, Gabriel. **O Conceito de liberdade segundo a filosofia**. 2017. Disponível em: <https://sociologica.com.br/2018/02/22/o-conceito-de-liberdade-segundo-filosofia/>, acesso em: 10/03/2020.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 30ª edição. Malheiros editores, 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 34ª edição. Malheiros editores, 2011.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. **A incidência e eficácia dos direitos fundamentais nas relações com particulares**. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3460>>. Acesso em 05/03/2020

SOUZA, Klauss Correa; LEAL, Fábio Gesser ; SABINO, Rafael Giordani. **Direitos fundamentais: uma breve visão panorâmica**. Revista Âmbito Jurídico nº 157 – Ano XX – Fevereiro/2017.

SOUSA, Luana Matias Alves; LIRA, Daniel Ferreira. O mínimo existencial e a penhora: uma análise sobre as novas exceções à penhorabilidade de bens na execução civil brasileira à luz dos tribunais. **Revista âmbito jurídico**, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-minimo-existencial-e-a->

penhora-uma-analise-sobre-as-novas-excecoes-a-penhorabilidade-de-bens-na-execucao-civil-brasileira-a-luz-dos-tribunais/, acesso em: 15/10/2019.

TOKARSKI, Mariane Cristine. **Liberdade e vida a recusa à transfusão de sangue à luz dos direitos fundamentais**. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7711/liberdade-e-vida/2#>, acesso em: 10/03/2020.

ANEXOS

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E O FATO GERADOR	
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	A obrigação tributária surge com a realização do fato gerador do tributo e será declarada no posterior procedimento administrativo de lançamento. O Código Tributário Nacional divide a existência de duas modalidades de obrigação, quais sejam: principal e acessória.
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL	Corresponde ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e tem como fato gerador situação definida na lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (arts. 113, § 1º, e 114 do CTN).
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA	Prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, tendo como fato gerador a prática de ato ou abstenção de fato prevista na legislação tributária (arts. 113, § 2º, e 115 do CTN). Ressalte-se que o inadimplemento da obrigação acessória ensejará a aplicação da obrigação principal relacionada à penalidade (art. 113, § 3º, do CTN).
INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	No direito tributário existe relativa independência entre as obrigações. Mostra-se plenamente possível a manutenção da obrigação acessória (formalidades) mesmo que ocorra a suspensão ou desoneração da principal (tributo ou multa). A título exemplificativo, a concessão de imunidades tributárias não necessariamente retira dos sujeitos imunes o dever de cumprir formalidades.
OCORRÊNCIA E INTERPRETAÇÃO DO FATO GERADOR	Situações de fato (art. 116, I, do CTN): não haverá repercussão em outros ramos jurídicos além do tributário, devendo a lei específica do tributo prevê todas as disciplinas de sua aplicação (ex.: Contribuição de Melhoria, Imposto de Importação e Exportação). Situações jurídicas (art. 116, II, do CTN): quando a incidência tributária depender da repercussão em outros ramos jurídicos para plena aplicação. Não trará previsão isolada, pois a conceituação de seus institutos será feita em outro ramo jurídico (ex.: a definição de transmissão da propriedade imobiliária para fins de ITBI será realizada pelo direito civil).
OCORRÊNCIA E INTERPRETAÇÃO	Negócios jurídicos condicionais (art. 117 do CTN): a incidência dependerá do momento de implementação da condição. Se suspensiva,

DO GERADOR	FATO a tributação apenas incidirá quando a condição ocorrer; se resolutoria, a tributação incidirá desde o início, ainda que posteriormente venha a ser resolvida a negociação. Interpretação independente da validade, natureza e efeitos dos atos praticados (art. 118 do CTN): a natureza econômica da tributação preponderará em detrimento da efetiva validade dos atos jurídicos ou seus efeitos. Dessa forma, incidirá tributos sobre fatos geradores, ainda que o negócio que lhes deu origem seja nulo ou decorra de atividades ilícitas (pecunia non olet).
---------------	---

Quadro 1: Novais (2018) adaptado pela autora